

# A VERBA INDENIZATÓRIA POR REMOÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – ASPECTOS NORMATIVOS, CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS.

THIAGO VIANNA LOPES<sup>1</sup>

A indenização por remoção, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná, é uma verba com expressa previsão legal, devida ao militar estadual por ocasião de mudança de domicílio decorrente de transferência de sede, diga-se, Unidade Operacional ou Organização Policial Militar (OPM)<sup>2</sup>. Tal verba, de natureza indenizatória ou ressarcitória, está inserida no art. 4º da Lei Estadual nº 17.169, de 24 de maio de 2012:

**Art. 4º.** A indenização por remoção é devida ao militar estadual nas transferências, sejam a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem em modificações de sede, no valor equivalente a 01 (um) subsídio de seu respectivo posto ou graduação.

Conforme disposto pela sobredita lei, o sistema remuneratório dos policiais militares e dos membros do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, é estabelecido por meio de subsídio<sup>3</sup>, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, com exceção das verbas estabelecidas na própria lei, dentre elas, a indenização por remoção.

O subsídio, possuindo natureza retributória e alimentar, é um regime remuneratório atribuído para determinadas categorias de agentes públicos, dentre

---

<sup>1</sup> Advogado, atuante no Direito Militar. Pós graduando em Direito Militar.

<sup>2</sup> Os órgãos de execução da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná estão definidos na Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe que “a Polícia Militar do Estado do Paraná destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.” Vide art. 33 e ss.

<sup>3</sup> **Art. 1º.** O sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo único.** O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º da presente Lei.

eles, os militares estaduais. Neste aspecto, embora a Constituição Federal empregue a expressão “servidores públicos” para designar aqueles que prestam serviços, com vínculo empregatício, à própria Administração Pública direta e indireta, é de se considerar que hodiernamente tem-se adotado o vocábulo “agente público”, como sendo “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.”<sup>4</sup> Por conseguinte, a partir das alterações introduzidas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, os militares perfazem uma categoria específica de agentes públicos, seja em razão das peculiaridades de suas atribuições, fundamentadas em princípios e conceitos próprios, como a hierarquia e a disciplina, seja por conta das especificidades de suas funções e missões, sem, contudo, perderem as características genéricas inerentes ao serviço público diante de outras categorias de agentes públicos. A única diferença, indubitavelmente, é o regime jurídico-administrativo condizente a cada classe. Ainda em relação à remuneração dos militares estaduais, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO leciona que:

Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de *parcelas únicas*, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.<sup>5</sup>

A forma de remuneração por subsídio foi inserida no ordenamento jurídico pátrio através da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, chamada de Emenda da Reforma Administrativa<sup>6</sup>. Conseqüentemente, a aludida reforma administrativa constitucional acabou por acrescentar o § 9º ao artigo 144 da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, pelo qual se estabeleceu que os policiais federais,

---

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 527.

<sup>5</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 277.

<sup>6</sup> Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – Ementa: *Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.*

<sup>7</sup> **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
[...]

**§9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39. (grifamos).**

policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e integrantes dos corpos de bombeiros militares deverão ter suas remunerações fixadas na forma do art. 39, § 4º da CF/88, ou seja, a remuneração por subsídio:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

Logo, vislumbra-se por conta do próprio texto constitucional que, para os agentes públicos que percebem retribuição sob a forma de subsídio, ficaram-lhes extintas quaisquer vantagens pecuniárias de natureza variada, tal qual aquelas previstas no sistema de remuneração ou vencimento outrora adotado e ainda mantido a outras categorias de servidores, bem como restarem-lhes derogadas as normatizações que previam vantagens pecuniárias como parte da remuneração, com exceção das tidas verbas indenizatórias.

A indenização, neste sentido, possui a finalidade de ressarcimento, ou seja, uma compensação ao agente público por conta de determinada oneração decorrente de uma obrigação do próprio serviço. No caso dos militares do Estado do Paraná, no que pertine à indenização por remoção, o Decreto Estadual nº 8.594, de 22 de julho de 2013<sup>8</sup>, delinea o exato objetivo da aludida verba indenizatória:

**Art. 2º.** A indenização por remoção é devida ao servidor policial nas transferências, a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem modificações de sede, no valor equivalente a um subsídio de seu respectivo cargo, posto ou graduação e equivalente a sua referência de enquadramento.

---

<sup>8</sup> Regulamenta a indenização por remoção dos membros da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Científica do Estado do Paraná. – SESP.

**Parágrafo único.** A referida verba objetiva a cobertura de todas as despesas de viagem, mudança e instalação do servidor policial na nova sede, excluindo-se qualquer outra indenização por parte do Estado.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que *“a indenização consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções.”*<sup>9</sup> E assim complementa:

Tal como determina o § 11 do art. 37, da CF/1988, “não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”. Portanto, a indenização não integra a remuneração do servidor.<sup>10</sup>

Diante de tais pontuações, verifica-se que, a verba indenizatória nominada comumente de “auxílio remoção”, tal qual prevista pelo art. 4º da Lei Estadual nº 17.169/2012, bem como através do Decreto nº 8.594/2013, pelo qual regulamentou-se a referida indenização, não é incorporada aos vencimentos dos militares estaduais, bem como “não servirá de base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens.”<sup>11</sup> Assim, tem-se que a indenização em questão é devida à título compensatório àquele agente que for transferido de sede, seja a pedido, ou mesmo por conta do interesse do próprio serviço. No que diz respeito à “sede”, importa-nos entender como sendo a unidade operacional propriamente dita, sejam os Batalhões de Polícia Militar (BPM) e seus respectivos desdobramentos (Companhias, Pelotões, Grupos), no caso da instituição Polícia Militar; sejam os Grupamentos de Bombeiros (GB) e Subgrupamentos de Bombeiros Independente (SBI), bem como seus respectivos desdobramentos (Subgrupamentos e Seção de Bombeiros), quando tratar-se do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. Ainda no que tange ao termo “sede”, a Portaria do Comando-Geral nº 806, de 19 de setembro de 2013, que estabelece procedimentos relativos à indenização por remoção, assim aborda a temática em questão:

---

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1001.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 1001.

<sup>11</sup> Dec. 8594/2013 – art. 4º. A verba não será incorporada aos vencimentos do servidor e não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer vantagens.

Art. 1º. O militar estadual fará jus à indenização por remoção, observadas as disposições legais e regulamentares, ao ser transferido, por interesse do serviço ou a pedido, cujo ato de movimentação implique em **mudança de sede**. *(grifamos)*.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo haverá mudança de sede quando **os municípios das OPMs ou frações das OPMs**, de origem e de destino, localizarem-se em distâncias rodoviárias **iguais ou superiores a 50 (cinquenta) quilômetros**. *(grifamos)*.

Também é vislumbrável pela normatização concernente ao auxílio remoção outro requisito imprescindível para seu pagamento, a saber, a efetiva comprovação por parte do militar transferido da sua mudança de domicílio, ou seja, a prova idônea e inequívoca de alteração de residência, conforme os transcritos dispositivos legais pertinentes à tal requisito:

Lei nº 17.169 – 24 de Maio de 2012

[...]

Art. 4º. [...]

**§ 1º.** A indenização por remoção **será paga somente na efetivação da mudança de domicílio**, em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição de férias e outros afastamentos. *(grifamos)*.

Decreto nº 8.594 – 22 de Julho de 2013

[...]

**Art. 3º.** A indenização por remoção será paga somente na efetivação da mudança de residência, **que ocorre quando da apresentação de documento comprobatório de alteração de residência**, em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição de férias e outros afastamentos legais. *(grifamos)*.

Portaria do Comando-Geral nº 806 – 19 de Setembro de 2013

[...]

**Art. 7º.** A indenização por remoção será paga somente na efetivação de mudança de residência, **que ocorre quando da apresentação do documento comprobatório de alteração de residência**, pago em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição das férias e outros afastamentos legais.

[...]

**Art. 9º.** Para a comprovação de mudança de residência, o militar estadual **deverá apresentar os comprovantes de residência do endereço anterior e do endereço atual.** (*grifamos*).

Parágrafo único. Servirão de comprovante de residência quaisquer documentos que comprovem de forma idônea que efetivamente houve mudança de residência, como por exemplo, as contas (anterior e atual) de luz, água, telefone ou os contratos de compra ou locação de imóvel em nome do beneficiário.

Ainda no que pertine à comprovação de mudança de endereço por parte do militar estadual, as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comumente têm mantido o entendimento de que é imprescindível a demonstração de alteração de residência para fins de recebimento do auxílio remoção, conforme demonstram os julgados:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (GUATUPÊ). REMOÇÃO PARA A UNIDADE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO DEMONSTRADA. ART.4º, §1º DA LEI 17169/2012. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0041012-19.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Camila Henning Salmoria - J. 12.06.2018)

**RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR DO PARANÁ. INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO. TRANSFERÊNCIA APÓS CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL. ÔNUS DO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, CPC. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 17.169/12. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, deve ser ele conhecido. Cinge-se a controvérsia da demanda no direito do reclamante ao recebimento da indenização por remoção, prevista no Decreto 8.594/13, em face de sua remoção da Academia Policial Militar do Guatupê - em São José dos Pinhais/PR, a 3ª SGBI/ CCB, na cidade de Francisco Beltrão-PR, ato publicado no Boletim Geral nº 239, de 28/12/2015. No mérito, o artigo 4º da Lei Estadual nº 17.169/12 dispõe que “a indenização por remoção é devida ao militar estadual nas transferências, sejam a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem em modificações de sede, no valor equivalente a 01 (um) subsídio de seu respectivo posto ou graduação”, bem como prevê o §4º que “o conceito de modificação de sede será regulamentado por decreto”. Por conseguinte, foi editado o Decreto nº 8.594/13, que estabeleceu, em seus artigos 3º e 12, a necessidade de comprovação de efetiva alteração de residência para fins de indenização. Porém, no caso em questão, não há como se constatar a alteração de endereço do autor. Em sede contestatória, o reclamado aduz que não houve a efetiva alteração de residência, momento no qual, em impugnação, o reclamante

poderia comprovar que sua alteração de domicílio efetivamente ocorreu; porém, ficou-se inerte. Ainda, poderia ter comprovado o fato de outras formas, como em audiência de instrução, por exemplo, sendo ônus que lhe cabia, de acordo com o art. 373, I, do CPC. Desse modo, ausente a efetiva comprovação de alteração domiciliar, não há que se falar na concessão da indenização por remoção. Neste sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE REMOÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO INSTITUCIONAL. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE SEDE E DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 17169/12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPRLEI Nº 17.169/12. INDENIZAÇÃO INDEVIDA - 4ª Turma Recursal - DM92 - 0009505-40.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 13.07.2017)

Diante do exposto, vota-se pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de indenização por remoção. Sem condenação em verbas de sucumbência, considerando o resultado do julgamento e o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0061402-10.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Camila Henning Salmoria - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Manuela Tallão Benke - J. 15.06.2018)

Inobstante expressa determinação legal no que tange ao pagamento da verba indenizatória devida ao militar estadual transferido de sede, a pedido ou por interesse do serviço, e considerando neste ponto a exigência de que a Administração Castrense aja efetivamente *secundum legem*, como consectário direto do princípio da legalidade administrativa, vislumbra-se que o pagamento da indenização por remoção será tido como ato vinculado, desde que preenchidos seus requisitos legais já abordados, quais sejam: (1) o pedido do interessado ou o ato da autoridade administrativa quando se tratar de interesse do serviço; (2) a efetiva mudança de sede (leia-se, OPM, considerando a distância rodoviária entre os municípios de origem e de destino, conforme a disposição prevista no parágrafo único do art. 1º da Portaria do CG nº 806/2013); e (3) a comprovação da mudança de residência do militar estadual por ocasião de sua transferência, conforme a exigência plasmada pelos dispositivos acima referidos.

Trata-se, pois, de ato vinculado, uma vez que a lei em comento exprime de forma cristalina que *o subsídio não exclui o direito à percepção de indenização por*

remoção, ou seja, a indenização por remoção é **devida** ao militar estadual nas transferências, sejam a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem em modificações de sede. Logo, efetivamente demonstrada por meio da documentação elencada pelo art. 9º da Portaria do CG nº 806/2013, que houve mudança de residência do militar estadual transferido, bem como que, comprovada a alteração de sua respectiva unidade operacional, independentemente de se tratar de um desdobramento da mesma OPM (quando, no caso, o militar é transferido de uma Companhia Policial Militar para outra pertencente ao mesmo Batalhão, contudo com distância rodoviária superior ou igual a 50 km), a verba indenizatória pela remoção deverá ser paga ao militar estadual, não sendo o caso de avaliação com supedâneo na oportunidade ou na conveniência da Administração Pública. Destarte, não há discricionariedade administrativa no que tange ao pagamento da indenização por remoção, tão somente o preenchimento dos requisitos expressos na própria Lei nº 17.169/2012 e, por conseguinte, no Decreto nº 8.594/2013. Ainda no que diz respeito à inexistência de discricionariedade para fins de pagamento da referida verba, escoriamo-nos no escólio de BANDEIRA DE MELLO, para o qual os atos vinculados são:

[...] os que a Administração pratica sem margem alguma de liberdade para decidir-se, pois a lei previamente tipificou o único possível comportamento diante de hipótese prefigurada em termos objetivos.<sup>12</sup>

Assim, inexistindo margem de opção para o pagamento da verba ressarcitória pela transferência do militar de sede, considerando os aspectos objetivos elencados pela lei, bem como por contas das demais normatizações pertinentes à indenização por remoção, é devido ao militar estadual o recebimento da verba no importe de 01 (um) subsídio referente ao seu respectivo posto ou graduação, bem como a respectiva referência quinquenal, desde que haja o devido preenchimento dos requisitos legais já mencionados, não existindo, pois, azo para que sejam sustentadas objurgações por parte da Administração Castrense ou mesmo do próprio Estado do Paraná, quando representado judicialmente por sua Procuradoria Geral do Estado, no sentido de inexistência de dotação orçamentária, ou mesmo impedimento de gastos para com o

---

<sup>12</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 428.



pagamento de verbas dessa natureza por conta de limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste diapasão, os limites globais de despesa com pessoal, estatuídos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, pela qual estabeleceu-se os limites orçamentários de despesas com pessoal ativo e inativo para cada nível do serviço público, quando invocados para afastar o direito à percepção da indenização por remoção, rotineiramente são rechaçados pela dominante jurisprudência, sob o pálio de que tal direito é devidamente assegurado por lei, bem como inexistente invasão pelo Poder Judiciário aos limites da oportunidade e conveniência das decisões emanadas pela Administração Pública, quando a prestação jurisdicional assegura o auxílio remoção ao militar postulante.

Impera, nestes casos, de forma cristalina e ampla, o princípio da legalidade administrativa, pelo qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, além de que o direito à percepção de indenização por remoção é devido ao militar estadual no momento em que se concretizam os pressupostos objetivos dispostos pela Lei nº 17.169/2012, de onde exsurge a segurança jurídica constitucional de natureza subjetiva, sob a forma plasmada pelo art. 5º, inciso XXXVI<sup>13</sup>, ou seja, o direito adquirido. Outrossim, a lei posterior não poderá afastar o direito à indenização por remoção daquele militar estadual que já tenha preenchido os requisitos objetivos elencados pela lei vigente à época de sua transferência, sob pena de explícita violação ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, ou, segundo o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA, “a lei nova não se aplica a situação objetiva constituída sob o império da lei anterior.”<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

<sup>14</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 435.